

29/11/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 905.357 RORAIMA

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECTE.(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO DENIS ALMEIDA LIMA
ADV.(A/S)	: GIL VIANA SIMÕES BATISTA
ADV.(A/S)	: JANINE MALTA MASSUDA
ADV.(A/S)	: SHIGUERU SUMIDA
AM. CURIAE.	: DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM
ADV.(A/S)	: DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AM. CURIAE.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENASEPE
ADV.(A/S)	: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AM. CURIAE.	: ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

RE 905357 / RR

AM. CURIAE.	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RE 905357 / RR

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE.

1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, “a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos”.

2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018.

3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos **cumulativos**: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual.

5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015.

6. Proposta a seguinte tese de repercussão geral: *A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

ACÓRDÃO

RE 905357 / RR

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, apreciando o tema 864 da repercussão geral, acordam em homologar o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do CPC, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, que negava provimento ao recurso. Por maioria, acordam em fixar a seguinte tese: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros EDSON FACHIN, RICARDO LEWANDOWSKI e CELSO DE MELLO.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

29/11/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 905.357 RORAIMA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**
RECDO.(A/S) : **FRANCISCO DENIS ALMEIDA LIMA**
ADV.(A/S) : **GIL VIANA SIMÕES BATISTA**
ADV.(A/S) : **JANINE MALTA MASSUDA**
ADV.(A/S) : **SHIGUERU SUMIDA**
AM. CURIAE. : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
AM. CURIAE. : **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES,
AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM**
ADV.(A/S) : **DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE
OLIVEIRA**
AM. CURIAE. : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E
EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO
DISTRITO FEDERAL - FENASEPE**
ADV.(A/S) : **FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO ACRE**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS**
AM. CURIAE. : **ESTADO DA BAHIA**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO**
AM. CURIAE. : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
MARANHÃO**

RE 905357 / RR

AM. CURIAE.	: ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AM. CURIAE.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AM. CURIAE.	: ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE.	: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE.	: ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE.	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE.	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RE 905357 / RR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em ação proposta na origem objetivando a incidência do índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei de Diretrizes Orçamentárias 339/2002 do Estado de Roraima sobre a remuneração de servidor estadual, policial civil, tendo por base o percentual de 5% (cinco por cento) previsto na Lei 331/2002.

O pedido foi julgado procedente, determinando-se a revisão geral anual de 5% referente ao ano de 2003.

Interposta a apelação, a causa foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima nos termos da seguinte ementa do aresto recorrido (vol. 1):

“AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES A 05 ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIDA NA APELAÇÃO. MÉRITO: REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% NOS TERMOS DAS LEIS Nº 331102 E Nº 339102. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CF, TAMPOUCO À LRF. MATÉRIA PACIFICADA. AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

Nas apelações em trâmite, D relator pode aplicar, independentemente da questão se encontrar pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o que dispõe o art. 557 do CPC, isto é, julgar de acordo com a jurisprudência do "respectivo tribunal".”

No Recurso Extraordinário, sustenta-se, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, suscitando a relevância da questão sob a ótica econômica e jurídica que ultrapassa os interesses das partes, dado o impacto que se pode causar no orçamento público do Estado recorrente e

RE 905357 / RR

a “própria natureza do direito discutido”.

O ente público recorrente sublinha ter o acórdão recorrido violado os arts. 165, §§ 2º e 8º, e 169, § 1º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, ao se instituir direito ao pagamento de revisão geral anual para o exercício de 2003, aos argumentos de que (a) “é cumulativa a exigência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para concessão de vantagem ou aumento de remuneração”, o que não se observou na espécie; e (b) “a Lei 339/2002 dada a sua natureza orçamentária jamais poderia conter em seu bojo dispositivo alusivo à revisão geral de remuneração de servidores, em decorrência do princípio da exclusividade e do seu caráter temporário”.

Ainda, aduz ser “nulo qualquer ato que determine aumento de despesa de pessoal, quando não observadas as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000”, conforme preconizado no art. 21 da referida lei.

Ao final, o Estado de Roraima postula o provimento do Recurso Extraordinário a fim de se reformar o aresto atacado, “extirpando do julgado a revisão geral anual para o ano de 2003”.

Instada a se manifestar, a parte recorrida quedou-se inerte.

O Recurso Extraordinário foi admitido na origem, e sua questão foi submetida ao crivo do Plenário Virtual, oportunidade em que foi reconhecida, por maioria, a repercussão geral da controvérsia. Segue sua ementa (DJe de 8/4/2016):

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RORAIMA. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ÍNDICE DE 5%. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI ESTADUAL 339/02). AUSÊNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO RESPECTIVO ANO. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO SUBJETIVO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral

RE 905357 / RR

da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. 2. Repercussão geral reconhecida. RE 905.357-RG, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 27/11/2015.”

O tema do recurso piloto foi tombado nesta SUPREMA CORTE portando a seguinte numeração e o respectivo teor:

‘864 - Alcance e vigência das Leis 331/2002 e 339/2002 do Estado de Roraima.”

Em 19/10/2017, determinou-se a “SUSPENSÃO NACIONAL de todas a causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso. As demandas em fase instrutória podem prosseguir até a conclusão para sentença. Fica autorizada a resolução dos processos, desde que sem exame do mérito.”

O Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Roraima – SINDPOL/RR (doc. 16), Ludmila de Marcos Rabelo e Leandro Teixeira (doc. 19), Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília – SINDSAÚDE (doc. 59), Associação dos Servidores e Empregados do Distrito Federal – ASSEDISFE, (doc. 62), Associação dos Especialistas em Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal - AES (doc. 67), o Sindicato dos Servidores Integrantes das Carreiras de Planejamento e Orçamento, Finanças e Controle do Distrito Federal - SINDIFICO (doc. 69), a Associação dos Servidores do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ASTRIFE (doc. 133), o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul SINDJUFES/MS, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado do Espírito Santo SINPOJUFES, Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais FENASSOJAF, Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho da 2ª Região AOJUSTRA, Sindicato dos Servidores do

RE 905357 / RR

Poder Judiciário Federal de Rondônia e Acre SINDIJUFE-ROAC, Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região SINDIQUINZE/SP, Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás SINJUFEGO, Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro SISUJUFE/RJ, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais SITRAEMG, Federação Nacional dos Policiais Federais FENAPEF, Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais FENAPRF, Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho SINAIT, e o Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo SINTRAJUD/SP (doc. 98) peticionaram ingresso nos autos para fins de se elegerem “amigos da CORTE”; porém, não lograram êxito, ante a carência dos postulantes para representar “especialmente todos os que sofrerão os reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE” bem como para “evitar estéril repetitividade em série de órgãos portadores de idênticos interesses e conhecimentos acerca do tema em voga”.

Por sua vez, o Distrito Federal, a Federação Nacional dos Servidores e Empregados Públicos Estaduais e do Distrito Federal –FENASEPE, a Confederação dos Servidores e Funcionários Públicos das Fundações, Autarquias e Prefeituras Municipais – CSPM, e os Estados do Tocantins, Acre, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, Amapá, Ceará, Paraíba, Paraná, Rondônia e Roraima foram habilitados no processo na condição de *amici curiae*.

A Procuradoria-Geral da República opinou em seu parecer pelo provimento do Apelo Extremo (doc. 18).

Por meio de Petição apresentada em 7/8/2019, a parte ora recorrida suscita a perda de objeto da demanda, haja vista a superveniência de lei estadual específica reconhecendo a revisão salarial postulada na causa, com a respectiva incorporação a seu subsídio.

RE 905357 / RR

A parte recorrente e os *amici curiae* foram intimados para se manifestar.

O Estado de Roraima sustenta que a posterior concessão do reajuste não inibe o exame da questão jurídica pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tendo em vista que sua importância transcende ao interesse individual da parte. Assevera que, em várias oportunidades, o SUPREMO superou óbices ao conhecimento do recurso e pronunciou-se sobre a matéria em debate.

Os Estados admitidos como *amici curiae* citam precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que é possível o exame da questão constitucional com repercussão geral reconhecida mesmo nos casos em que o recurso esteja prejudicado.

É o relatório.

29/11/2019

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 905.357 RORAIMA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Na origem, o autor (ora recorrido) ajuizou Ação Declaratória de Reajuste Remuneratório c/c Antecipação de Tutela, requerendo, em suma, a condenação do Estado de Roraima ao pagamento do reajuste geral anual, referente ao ano de 2003, no percentual de 5% de sua remuneração, conforme previsto no artigo 41 da Lei 339/02.

Julgado procedente o pedido (fls. 99-102, Vol. 2), o Estado interpôs apelação, o qual foi julgada parcialmente procedente apenas para declarar a desnecessidade de liquidação da sentença, mantendo-se, todavia, a condenação ao pagamento do reajuste geral anual (fls. 114-118, Vol. 2).

Irresignado, o ente público interpôs Agravo Interno, ao qual foi negado provimento nos termos da seguinte ementa (fl. 17, Vol. 1):

“AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES A 05 ANOS DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIDA NA APELAÇÃO. MÉRITO: REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% NOS TERMOS DAS LEIS Nº 331/02 E Nº 339/02. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CF, TAMPOUCO À LRF. MATÉRIA PACIFICADA. AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

Nas apelações em trâmite, o relator pode aplicar,

RE 905357 / RR

independentemente da questão se encontrar pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o que dispõe o art. 557 do CPC, isto é, julgar de acordo com a jurisprudência do "respectivo tribunal".

Ato contínuo, o Estado interpôs o presente Apelo Extremo, com base no artigo 102, III, "a" e "d", da Constituição Federal, alegando violação aos artigos 165, §§2º e 8º e 169, §1º, da Magna Carta. Sustenta, em síntese, que:

(a) não cabe a concessão da revisão geral para o ano de 2003 com base na Lei 339/02, visto que se trata de lei que estabelece as diretrizes orçamentárias para o ano de 2003, bem como que o artigo 41 fez referência expressa à Lei 331/02 (norma temporária cuja vigência foi apenas para o ano de 2002).

Por oportuno, vejam-se os dispositivos relacionados:

"Lei nº 331/02, art. 1º - Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento).

Lei nº 339/02 - art. 41 - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano."

(b) a Lei 331/02, por se tratar de norma temporária (referente apenas ao ano de 2002), não poderia prever despesa para o ano subsequente;

(c) a mera autorização da revisão na lei de diretrizes não afasta a

RE 905357 / RR

necessidade de previsão do reajuste na lei orçamentária anual, de forma que houve violação ao artigo 169, §1º, da Constituição Federal e, ainda, ao art. 21, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(d) a Lei 361/2003 (Lei Orçamentária Anual referente ao ano de 2003) não previu a revisão geral anual da remuneração dos servidores.

(e) a Lei 391/03 alterou o 41 da Lei 339/02, dispondo que:

“Art. 1º O art. 41, de Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

(f) houve violação ao princípio da exclusividade, insculpido no artigo 165, §8º, da Constituição, ao fundamento de que (fl. 38, Vol. 1):

“... a Lei 339/2002 dada a sua natureza orçamentária jamais poderia conter em seu bojo dispositivo alusivo à revisão geral de remuneração de servidores, em decorrência do princípio da exclusividade e do seu caráter temporário”.

O Recurso Extraordinário foi admitido na origem.

Submetida sua relevância ao crivo do Plenário Virtual, sobreveio o reconhecimento, por maioria, da repercussão geral da controvérsia (Tema 864). Segue sua ementa (DJe de 8/4/2016):

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE RORAIMA. SERVIDORES

RE 905357 / RR

PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ÍNDICE DE 5%. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LEI ESTADUAL 339/02). AUSÊNCIA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRESPONDENTE NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO RESPECTIVO ANO. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DIREITO SUBJETIVO. REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à existência ou não de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. 2. Repercussão geral reconhecida. RE 905.357-RG, Rel. Min. EDSON FACHIN, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 27/11/2015.”.

Em 19/10/2017, determinou-se a SUSPENSÃO NACIONAL de todas as causas que apresentem questão idêntica à que será resolvida no presente caso.

A Procuradoria-Geral da República opinou em seu parecer pelo provimento do Apelo Extremo (Vol. 18).

Passo ao voto.

(I) Questão preliminar: perda de objeto do Recurso Extraordinário e análise da Questão Constitucional com Repercussão Geral Reconhecida:

Em 7/8/2019, Francisco Denis Almeida Lima, autor da ação e parte ora recorrida, apresentou petição com o objetivo de “*levar ao conhecimento dessa Suprema Corte que, em 27 de julho de 2018, foi sancionada a Lei Complementar do Estado de Roraima nº 269, na edição nº 3284, do Diário Oficial Estadual – DOE1, cujo teor do seu art. 3º, assim prescreve:*

Art. 3º Os valores dos subsídios dos policiais civis passam a ser

RE 905357 / RR

os constantes dos Anexos I e II, os quais já incorporam a revisão geral anual prevista na Lei nº 339, de 17 de julho de 2002, inclusive as decorrentes de ordem judicial, já incorporadas ou não. “

O autor destaca, ainda que:

(i) “referido diploma legal possui origem na Mensagem Governamental nº 422, de 06 de julho de 2018, ou seja, a iniciativa é do próprio poder executivo”; e

(ii) “já teve a revisão geral anual reconhecida e, devidamente, incorporada ao seu subsídio (fato superveniente) por meio de lei específica”.

Diante desses fatos, pede a extinção do processo, por perda superveniente de objeto, ao argumento de ter recebido, extrajudicialmente, a revisão remuneratória postulada nesta demanda.

Pois bem: a renúncia ao direito sobre o qual se funda a causa constitui direito potestativo da parte autora da ação. Independentemente dos motivos apresentados, cumpre ao órgão julgador unicamente homologá-lo, desde que feito segundo os parâmetros legais.

Ao lado da renúncia da parte a seu direito – a qual, desde logo, proponho cancelar -, remanesce o pedido das demais partes para que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL examine a questão constitucional a qual se atribuiu repercussão geral.

Para tanto, invocam o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

RE 905357 / RR

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.”

Conforme assinalado pelos Estados da Federação admitidos como *amici curiae*, esta CORTE já admitiu o exame de repercussão geral mesmo que tenha sobrevivendo a perda de objeto da causa em que interposto o recurso extraordinário. Nesse sentido:

“Ementa: Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. Candidatura avulsa. Questão de ordem. Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral. 1. omissis. 2. **Eventual prejuízo parcial do caso concreto subjacente ao recurso extraordinário não é impeditivo do reconhecimento de repercussão geral.** 3. Repercussão geral reconhecida.

(ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018) “

Resolvida esta questão preliminar, põe-se em debate a “existência, ou não, de direito subjetivo a revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano”, consubstanciado no Tema 864 da repercussão geral.

(II) Da alegada violação ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, da CF/88):

Os princípios orçamentários têm por escopo aumentar a segurança jurídica e facilitar a fluidez dos processos e das práticas orçamentárias (JOSÉ MATIAS-PEREIRA. *Finanças Públicas*. São Paulo: Atlas, 2017. p. 320).

RE 905357 / RR

Quanto ao princípio da exclusividade, a Emenda Constitucional 3 de 1926 trouxe pela primeira vez a previsão de que as leis orçamentárias não poderiam conter matéria estranha à previsão de receitas e despesas. O objetivo era proibir que parlamentares introduzissem no orçamento matérias relacionadas a verbas de gabinete, criação de cargos públicos, aumento de remuneração, etc.

Durante a Primeira República, era prática comum a introdução de dispositivos alheios à previsão de receitas e despesas. “Esse hábito dava origem às “caudas orçamentárias”, definida por Aliomar Baleeiro como “dispositivo de lei, no sentido material, sobre os mais variados assuntos estranhos às finanças”. Rui Barbosa apelidava essa prática de “orçamentos rabilongos”. Ricardo Lobo Torres, por sua vez, relaciona as várias denominações de tais práticas: *riders, cavaliers budgetaires, omnibus* e *Bepckung* (empacotamento).” (JOSÉ MAURÍCIO CONTI e FERNANDO FACURY SCAFF. *Orçamentos públicos e direito financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 94).

Repetido pelas constituições seguintes, a Constituição atual trouxe em seu artigo 165, §8º que “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”. Ademais, o dispositivo é regulamentado pelo artigo 22 da Lei 4.320/1964.

Dessa forma, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA explica que a exclusividade, nesse caso, “significa que não pode o texto da lei orçamentária instituir tributo, por exemplo, nem qualquer outra determinação que fuja às finalidades específicas de previsão de receita e fixação da despesa” (in: *Curso de direito financeiro*. 6ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 597).

RE 905357 / RR

In casu, afirma o recorrente que a Lei 339/02, ao prever o reajuste da remuneração dos servidores, violou o princípio da exclusividade.

Em verdade, quanto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Plano Plurianual - PPA, o que existe é uma espécie de *rigidez de conteúdo*, pois a Constituição Federal prevê o que deve constar nesses diplomas normativos (arts. 165, §§1º e 2º, da CF/1988). Porém, é só na Lei Orçamentária Anual – LOA que pode constar a previsão de receitas e fixação de despesas (art. 165, § 8.º, da CF/1988 – princípio da exclusividade) (EDUARDO CÂNDIO. *A falta de lei orçamentária anual na perspectiva dos direitos de grupo*. Revista dos Tribunais | vol. 944/2014 | p. 133 | Jun / 2014 DTR\2014\2120).

Não obstante os argumentos trazidos pelo recorrente, a simples leitura do dispositivo já revela tratar-se de princípio aplicável apenas à Lei Orçamentária Anual – LOA.

Dessa forma, sendo a Lei 339/2002 norma que estabelece as diretrizes orçamentárias para o ano seguinte – LDO, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, cita-se trecho do parecer apresentado pela Procuradoria da República (fl. 9, Vol. 18):

“O primeiro dos parâmetros invocados pelo recorrente, que diz, em suma, haver ofensa ao princípio da exclusividade na decisão proferida pelo acórdão regional, não conduz à conclusão por ele almejada ao interpor o recurso extraordinário. È que tal previsão, segundo a qual a lei orçamentária não pode conter norma estranha à fixação de receita e à previsão de despesa, é aplicável à Lei Orçamentária Anual, consoante se depreende do art. 165, § 8º, do texto constitucional, ao passo que a previsão reputada ofensiva ao princípio, consoante aponta o Estado de Roraima, está contida na Lei de Diretrizes

RE 905357 / RR

Orçamentárias, espécie excluída de seu âmbito normativo”.

Dessa forma, não há falar em violação ao artigo 165, §8º, da Constituição Federal.

(III) Da alegada violação ao artigo 169, §1º, da CF/88:

O conceito de finanças no Brasil Colônia era atrelado aos bens do Estado, sobre o qual o Rei detinha direitos praticamente absolutos. Hoje, pode-se dizer que as finanças públicas referem-se à captação, gestão, controle e aplicação de recursos públicos, através de instrumentos políticos, econômicos e jurídicos, sempre visando ao interesse público (MARCUS ABRAHAM. *Curso de direito financeiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 9).

O orçamento, por sua vez, em uma visão moderna, deixou de ser mero documento financeiro, passando, então, a ser considerado um dos mais importantes instrumentos de atuação estatal. É através dele que o Estado fixa metas e objetivos a serem atingidos. (REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA. *Curso de direito financeiro*. 6ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 568).

A Lei Orçamentária Anual, numa visão clássica, servia apenas como instrumento de inventário dos bens públicos, contendo apenas a previsão de receitas e despesas; não havia, portanto, qualquer vinculação ao planejamento estatal. Hodiernamente, é instrumento de planejamento econômico e social, bem como de intervenção do Estado na ordem econômica (ALIOMAR BALEEIRO. *Uma introdução à ciência das finanças*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 493-518).

Nas precisas lições de RAFAEL CAMPOS SOARES DA FONSECA, o orçamento público exerce ao menos *cinco funções*. São elas:

“(i) *limitação parlamentar*, porque representa vinculação da

RE 905357 / RR

Administração Pública às decisões políticas de alocação dos recursos por parte do Poder Legislativo, por meio da legalidade orçamentária, a despeito da sensível divergência doutrinária acerca da dimensão autorizativa ou impositiva das leis orçamentárias; (ii) *planejamento*, por caber às leis orçamentárias viabilizar financeiramente os planos nacionais; (iii) *transparência*, pois um processo, fato ou informação referente ao orçamento público deve ser aberto e disponível para exame e escrutínio sociais, nos planos da disponibilidade da usabilidade; (iv) *efetivação dos direitos e liberdade fundamentais*, ao dispor de verbas públicas e suportar os gastos decorrentes do processo de proteção e promoção desses interesses juridicamente qualificados; e (v) *controle*, por viabilizar o controle político pelo poder legislativo sobre a proposta orçamentária dos Poderes e órgãos dotados de autonomia financeira, à luz de uma gestão republicana e responsável do gasto público". (*O orçamento público e suas emergências programadas*, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, pag. 55-56).

A elaboração e execução do orçamento são regulamentadas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar 101/2000 e pela Lei 4.320/1964, os quais prevêem a necessidade de elaboração de um Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual.

Quanto à vigência da lei orçamentária, a própria nomenclatura utilizada no artigo 165, III e §5º da CF/88 já traduz estarmos diante de uma *lei anual*, embora tenha havido debates para que fosse bienal.

Dessa forma, trata-se de lei que deve ser elaborada a cada ano, para vigor durante um determinado período.

Na maioria dos países, inclusive no Brasil, a vigência do orçamento deve coincidir com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro) (Art. 34,

RE 905357 / RR

Lei 4.320/1964: *O exercício financeiro coincidirá com o ano civil*). Trata-se, portanto, do *princípio da anualidade ou periodicidade*.

Após a arrecadação de recursos públicos, por intermédio, v.g., da imposição de tributos aos particulares, o Estado deverá aplicá-los conforme o planejamento constante da lei orçamentária.

Temos, então, a despesa pública.

ALIOMAR BALEIRO conceitua a despesa pública como “conjunto de dispêndios do Estado, ou de outra pessoa de direito público, para o funcionamento dos serviços públicos”. Sob outra ótica, trata-se da “aplicação de certa quantia, em dinheiro, por parte da autoridade ou agente público competente, dentro duma autorização legislativa, para execução de fim a cargo do governo”.

Observe-se, ainda, que a forma como serão alocados os recursos auridos pelo Estado deve observar os comandos legais e constitucionais aplicáveis à matéria, não ficando ao mero alvedrio do Administrador Público.

Quanto às despesas com pessoal, o constituinte não se limitou a indicar meras adequações à lei orçamentária. Ao contrário,

“Impôs limites extremamente rígidos, providências a serem adotadas quando superados com um tratamento bastante minucioso, acabando por regulamentar o art. 169 da Constituição Federal com extrema riqueza de detalhes.

Na verdade, o legislador teve aqui um trabalho bastante interessante, visando pôr um fim no permanente e contínuo aumento com despesas com pessoal”. (REINALDO MOREIRA BRUNO. *Lei de responsabilidade fiscal e orçamento público municipal*. 5ª. ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 160).”

RE 905357 / RR

A propósito, veja-se o teor do artigo 169, §1º, da Constituição Federal:

“§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional 19, de 1998)”

Assim, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: dotação orçamentária na LOA e autorização na LDO.

No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente:

“[...] 4. Não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]. 5. Segurança denegada”. (AO 1339/MA, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJe. 25/10/2006).”

No caso concreto, observa-se que a Lei 339/2002, cuja natureza é de

RE 905357 / RR

lei de diretrizes orçamentárias, preencheu o requisito constitucional constante do inciso II. Ou seja, houve efetiva autorização na LDO para o reajuste do vencimento dos servidores referente ao ano de 2003.

Todavia, o artigo 41 desta norma fez remissão expressa ao percentual de 5% constante no artigo 1º da Lei 331/2002 (norma de vigência temporária, que previu o orçamento apenas para o ano de 2002).

Dessa forma, indaga o ente público: como poderia a Lei 331/2002 prever dotação orçamentária para todo o ano de 2003, se a vigência deste diploma legal cingiu-se ao ano de 2002? (fl. 31, Vol. 1)

O Tribunal de origem, entendendo não ser caso de violação ao artigo 169, §1º, da CF/88, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Estado, ao fundamento de que (fls. 14-15, Vol. 1):

“A Lei nº 331/02 tem caráter anual, sendo, portanto, uma lei temporária, só podendo ser aplicada para o ano de 2002. Contudo, naquele mesmo ano, adveio norma (Lei nº 339/02 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003) que adotou aquela legislação para promover a revisão geral anual de 2003.

Assim, mesmo se destinando a vigência temporária, a referida lei vigorou para os anos de 2002 e 2003. Somente em 25 de julho de 2003, foi editada a lei nº 391/2003, que revogou a lei nº 331/2002, contudo, não teve o condão de retirar sua vigência para o ano de 2003, pois ao iniciar aquele ano, o servidor já tinha adquirido direito à revisão geral anual com base naquela legislação.

Destarte, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias, alterada pela Lei nº 391/2003, somente a partir do exercício de 2004 a revisão geral anual dependeria de lei específica trazendo o respectivo índice, para então figurar o aumento da correspondente, na Lei Orçamentária Anual”.

RE 905357 / RR

Data venia, conforme anteriormente exposto, a lei orçamentária obedece ao princípio da anualidade, não havendo espaço para alargamento do período de vigência da LOA. Conforme afirma o professor FERNANDO FACURY SCAFF, a lei orçamentária é uma lei temporária desde a sua gestação. (*Orçamento republicano e liberdade igual. Ensaio sobre direito financeiro, república e direitos fundamentais no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 239).

Ademais, conforme ressaltado no acórdão recorrido, ainda que pudéssemos, numa forçada interpretação das normas, concluir pela aplicação da Lei 331/02 ao ano de 2003, houve alteração expressa do artigo 41, da Lei 339/02, pela Lei 391/03, prevendo, para tanto, que deveria ser editada norma específica para estabelecer o percentual de aumento. A propósito, veja-se o teor da Lei 391/03:

“Lei Art. 1º O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, **em percentual a ser definido em lei específica**”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.”

Para pôr um fim a qualquer dúvida, verifica-se que a Lei 361/2003 (Lei Orçamentária Anual referente ao ano de 2003) não trouxe previsão de revisão geral anual da remuneração dos servidores.

Dessa forma, constata-se que, a despeito de haver autorização expressa na LDO para o reajuste geral dos vencimentos dos servidores, é certo que careceu de dotação orçamentária na LOA.

Portanto, cumpre analisar se, ainda assim, os servidores têm direito

RE 905357 / RR

subjetivo a aumento previsto apenas na LDO.

Conforme destaca REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, “a decisão de gastar é fundamentalmente uma *decisão política*. O administrador elabora um plano de ação, descreve-o no orçamento, aponta os meios disponíveis para seu atendimento e efetua o gasto. A decisão política já vem inserta no documento solene de previsão de despesas. (...) Uma vez estabelecidas as prioridades, mediante autorização legislativa (aprovação da lei orçamentária ou de créditos especiais e complementares), opera-se a despesa (saída de dinheiro) pelas formas estabelecidas em lei e que serão adiante analisadas”.

Conclui-se, então, que, apesar de o administrador público ter inserido na LDO a autorização para o reajuste, por uma decisão política, quedou-se inerte quando da elaboração da LOA.

Sendo a LDO norma de orientação para a elaboração do orçamento para o ano subsequente, não se poderia dizer que cria direitos subjetivos para eventuais beneficiários, tampouco exclui a necessidade de inclusão da despesa na LOA.

Nesse sentido, cumpre citar trecho do voto do Ilustre Ministro MAURÍCIO CORRÊA, nos autos da ADI 2079, Dj. 18/06/2004:

“Por outro lado, o parágrafo primeiro do artigo 169 da Constituição Federal também restou violado, visto que o novo benefício financeiro destinado aos servidores integrantes do Grupo de Fiscalização e Arrecadação da Secretaria de Estado da Fazenda foi concedido sem ter havido prévia dotação orçamentária, o que ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma do que dispõe o artigo 2º da Carta Federal”.

Por fim, quanto à ausência do preenchimento dos pressupostos

RE 905357 / RR

constitucionais para a concessão de aumentos ou vantagens aos servidores públicos, a Lei Complementar 101 de 2000, *que regulamenta as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal e dá outras providências*, é taxativa ao impor a nulidade do ato. Veja-se, por pertinente, o texto da lei:

“Art. 21. É **nulo de pleno direito** o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no **§ 1º do art. 169 da Constituição;**”

Nesse diapasão, o próprio arcabouço legislativo já traz a resolução da celeuma, de forma que não há falar em direito subjetivo ao reajuste, pois o ato de concessão do aumento é nulo de pleno direito, conforme o dispositivo legal supracitado.

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015.**

Proponho seguinte tese de repercussão geral: *A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 905.357

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA

RECDO.(A/S) : FRANCISCO DENIS ALMEIDA LIMA

ADV.(A/S) : GIL VIANA SIMÕES BATISTA (410/RR)

ADV.(A/S) : JANINE MALTA MASSUDA (15807/DF)

ADV.(A/S) : SHIGUERU SUMIDA (28475/BA, 14870/DF, 99888/PR)

AM. CURIAE. : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM

ADV.(A/S) : DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA (08043/DF)

AM. CURIAE. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL - FENASEPE

ADV.(A/S) : FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ (34163/DF)

AM. CURIAE. : ESTADO DO ACRE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE

AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAZONAS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS

AM. CURIAE. : ESTADO DA BAHIA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA

AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

AM. CURIAE. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AM. CURIAE. : ESTADO DO MARANHÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO

AM. CURIAE. : ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

AM. CURIAE. : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AM. CURIAE. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AM. CURIAE. : ESTADO DO PIAUÍ

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AM. CURIAE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AM. CURIAE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AM. CURIAE. : ESTADO DE SERGIPE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AM. CURIAE. : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
AM. CURIAE. : ESTADO DO AMAPÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DO CEARÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DA PARAÍBA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
AM. CURIAE. : ESTADO DO PARANÁ
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AM. CURIAE. : ESTADO DE RONDÔNIA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 864 da repercussão geral, homologou o pedido de extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, III, c, do CPC/2015), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia do recurso e negava-lhe provimento. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: "*A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias*", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário